



MPV 1070  
00009

SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

SF/21108.63590-85

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Habite Social é destinado aos seguintes profissionais de segurança pública:

I - policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis, das polícias penais e das polícias militares.

II - bombeiros integrantes dos corpos de bombeiros militares.

III - agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação.

IV - integrantes das guardas municipais, observado o disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e no regulamento do Programa Habite Social.

IV – profissionais da educação pública, titulares de cargos efetivos ou empregos permanentes do magistério da educação infantil e do ensino fundamental e médio.

V – profissionais da saúde pública, titulares de cargos efetivos ou empregos permanentes da área médica, de enfermagem, assistência à saúde, odontologia, serviços clínicos, atividades hospitalares e ambulatoriais, atuando nos órgãos e entidades do Sistema Único de saúde.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao criar um programa habitacional exclusivo para profissionais de segurança pública, o Governo ignora a necessidade de caráter geral, que atinge a toda a população de baixa renda, e para a qual foi criado o Programa Minha Casa Minha Vida, sucedido pelo Programa Casa Verde e Amarela, que se acha paralisado.

Essa solução, contudo, é equivocada, do ponto de vista social, pois elege apenas uma categoria de servidores públicos, com fins nitidamente



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

eleitores, e, até mesmo, pode ser considerada um desvio de finalidade, à luz da destinação de recursos que deveriam ser orientados à melhoria da segurança pública, para fins que deveriam ser custeados com recursos gerais do orçamento público, e mediante políticas dirigidas a toda a sociedade.

Assim, em lugar de beneficiar apenas os servidores da segurança pública, com fundamento na previsão do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.576, de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e prevê que entre 10% e 15% dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, propomos que seja ampliada a clientela, até mesmo para que se mitigue a inconstitucionalidade da criação de um programa diferenciado para uma camada da população que, a rigor, sequer pode ser considerada de baixa renda, além de ter estabilidade no cargo e prerrogativas funcionais diferenciadas.

A presente emenda, complementar à que oferecemos ao art. 1º, define melhor essas clientelas, incluindo os profissionais da saúde e educação públicas, onde se acham os servidores de menores remunerações, em regra.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
PT/RS

SF/21108.63590-85